



PROCESSO TC nº 08910/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Recurso de Revisão

Responsáveis: José Lins da Silva Filho (Ex-Gestor)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO COM PAGAMENTO NÃO COMPROVADO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO INSS, NO VALOR DE R\$ 78.302,50. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL TC 00046/2016, INCLUSIVE A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC

00157 /23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0610/2017, fls. 1934/1938 do Processo TC nº 04596/14 (Prestação de Contas do exercício de 2013), emitido quando da análise dos embargos de declaração interposto no referido processo.

O Tribunal, na sessão plenária de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação às contas de governo, Parecer PPL TC 00012/2016, em decorrência de: (a) despesa indevida com transporte de estudantes, no valor de R\$ 221.283,30, e com locação de veículos, na importância de R\$ 140.718,75, perfazendo R\$ 362.002,05; e (b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 136.048,12, relativos a obrigações previdenciárias patronais. Em relação às contas de gestão, foi emitido o Acórdão APL TC 00046/2016, no qual o Tribunal também decidiu:

I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude do (1) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; (3) despesa não lícita; (4) despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória, no valor de R\$ 136.048,12; e (5) despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos, na importância de R\$ 362.002,05;



PROCESSO TC Nº 00819/23

II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 498.050,17, sendo R\$ 136.048,12 referentes à despesa com obrigações previdenciárias patronais contabilizada como paga, sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 362.002,05 relativos à despesa excessiva e indevida com transporte de estudantes e locação de demais veículos;

III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 8.815,42 ao responsável, Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;

IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;

V. DETERMINAR à Auditoria do Tribunal para que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;

VI. DETERMINAR o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; e

VII. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - não encaminhamento da LOA ao Tribunal; 2 - abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos; 3 - não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; 4 - ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 453.258,34, sem a adoção das providências efetivas; 5 - não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 6 - gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7 - omissão de valores da dívida fundada; 8 - ausência de documentos comprobatórios de despesas; e 9 - despesa indevida com transporte de estudantes e com locação de veículos.

Inconformado com a aludida decisão, o ex-gestor interpôs embargos de declarações, que foram conhecidos e não providos (Acórdão APL TC 00172/16, fls.1507/151 do Proc. TC nº 04596/14).

Ainda inconformado, o ex-prefeito interpôs o recurso de reconsideração, decidindo o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL TC 510/2017, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para tornar sem efeito o débito, no valor de R\$ 362.002,05, relativamente ao transporte de estudantes e locação dos demais veículos, e reduzir o valor inicialmente imputado, de R\$ R\$ 136.048,12 para R\$ 78.302,50, tocante ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, bem como o Parecer PPL TC 00012/2016, contrário à aprovação das contas.

Em seguida, o ex-gestor interpôs novos embargos de declaração, alegando, em resumo, que havia na decisão do recurso de reconsideração pontos contraditórios e obscuros que precisam ser esclarecidos, até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria. No julgamento, o Tribunal Pleno decidiu, através do APL TC 00610/17, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não ficou demonstrado obscuridade na decisão contida no Acórdão APL TC nº 00510/2017.

Ainda sem concordar com a decisão desta Corte, o ex-gestor interpôs o presente recurso de revisão, protocolado sob o Processo TC 089/10/22, alegando resumidamente que o motivo preponderante para o julgamento irregular, com imputação de débito e multa, foi a ausência de

PROCESSO TC Nº 00819/23

comprovação das despesas com obrigações previdenciárias. Em seguida, apresentou esclarecimentos e ajustes necessários sobre as despesas consideradas pela Auditoria e pelo Relator, bem como novas despesas ainda não consideradas. Por fim, o impetrante pugnou pelo afastamento da imputação, bem como da aplicação da multa, visto que o ex-gestor demonstrou não existir despesas sem comprovação, o que ocorreu, em verdade, foram falhas contábeis que não representaram danos ao patrimônio público.

Os autos foram remetidos para a análise da Auditoria, que concluiu pela admissibilidade do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para retificar o valor de despesas a comprovar que passou de R\$ 78.302,50 para o importe de R\$ 68.057,84.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, após considerações, emitiu o Parecer 00656/2023 e concluiu pelo seguinte: EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho e, no mérito, acaso ultrapassada a preliminar arguida, pelo seu provimento parcial, a fim de alterar o valor de despesas a comprovar para o montante de R\$ 68.057,84 mantendo-se os demais termos consubstanciados no Acórdão APL TC 00510/17.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram devidamente intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com o Acórdão APL TC 510/2017, restou como despesa irregular, sem comprovação, o total de R\$ 78.302,50, tocante ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, desacompanhadas de comprovação documental,

Não concordando com o referido fato, o Recorrente alegou, resumidamente, que o valor de despesas com obrigações patronais considerado como comprovado pela Auditoria é inferior ao que efetivamente foi pago. Neste Recurso, para fins de comprovação do valor efetivamente pago ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o recorrente apresentou as alegações e comprovações em três itens, listados a seguir:

DAS DESPESAS COMPROVADAS PELA AUDITORIA (Item D da tabela abaixo)

De acordo com Auditoria, no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, ainda restou a não comprovação de despesas com o INSS, no montante de R\$ 78.302,50, conforme quadro a seguir, que reúne todos os valores considerados pela Auditoria e pelo Relator até o presente Recurso de Revisão:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Despesa Registrada no Elemento 13 "Obrigações Patronais" – SAGRES	1.425.207,56
(B) Despesa Extraorçamentária - Consignações INSS – SAGRES	696.979,03
C = (A + B) Total Contabilizado como pago	2.122.186,59



PROCESSO TC Nº 00819/23

(D) Despesa Comprovada, segundo a Auditoria– Fl. 1391 do Processo TC nº 04596/14	1.842.136,52
E = (C – D) Despesa não Comprovada, segundo a Auditoria – Fl. 1391	280.050,07
(F) GPS e Retenções do FPM não consideradas pela Auditoria (Docs. 62072/14 e 62538/14) - Relatório do PPL TC Nº 00012/16 - Fl. 1481 do Processo TC nº 04596/14	95.137,78
(G) Salário-Família – SAGRES - Relatório do PPL TC Nº 00012/16 - Fl. 1481 do Processo TC nº 04596/14	48.864,17
H = (E – F – G) Despesa não comprovada - PPL TC Nº 00012/16 - Fl. 1481 do Processo TC nº 04596/14	136.048,12
(I) Salário Maternidade - Rel. Análise de Rec. De Reconsideração - Fl 1886 do Processo TC nº 04596/14	57.745,72
(J = H-I) Despesa não comprovada - PPL TC Nº 00510/17 - Fl. 1899 do Processo TC nº 04596/14	78.302,40
Fonte: Processo TC nº 04596/14	

O Recorrente alega que o valor inicialmente considerado pelo Corpo Técnico, montante pago através de descontos no FPM e de GPS somam R\$ 1.852.094,70, sendo R\$ 1.448.654,38 - FPM e R\$ 403.440,32 - GPS, para fins de comprovação acostou as guias de recolhimento, Doc. 1 -fls. 13/432.

A Auditoria, diante das comprovações apresentadas, verificou que assiste razão ao recorrente, retificando o valor pago por GPS para R\$ 403.440,32. Em relação a este item, tendo em vista os esclarecimentos apresentados, acompanho o entendimento da Auditoria.

DAS DESPESAS CONSIDERADAS PELO RELATOR (ITEM F DA TABELA ACIMA)

Neste item, o recorrente aborda as despesas consideradas pelo Relator, no total de R\$ 95.137,78, referentes à dedução do FPM e de GPS (Doc. 62072/14), quando da decisão inicial da Prestação de Contas. Em relação ao FPM, o Relator considerou como valor pago em obrigações previdenciárias o total de R\$ 93.824,64, já em relação à GPS, R\$ 1.313,14. Esse montante foi adicionado aos valores comprovados, conforme Relatório do PPL TC nº 00012/16.

Quanto aos valores considerados do FPM, o recorrente afirma que provavelmente foram provenientes do pagamento de parcelamentos, já que todo o montante pago em obrigações do exercício corrente (RFB-PREV-OB COR), R\$ 1.448.654,38, foi considerado pela Auditoria. Ainda registra que, em 2013, foram debitados do FPM o montante de R\$ 170.464,02, referente a parcelamentos (R\$ 51.526,94 - RFB-PREV OB DEV, R\$ 19.013,82 - RFB-PREV PARC 53, R\$ 99.923,26 - RFB-PREV PARC 60). Tendo em vista que apenas o total de R\$ 75.039,86 foi registrado no Sagres como parcelamentos (Elemento 77), o valor a ser considerado pelo Relator deveria ser R\$ 95.424,16 (R\$ 170.464,02 – R\$ 75.039,86) e não R\$ 95.137,78.

A Auditoria acatou tais argumentos, considerando o valor apresentado pelo recorrente.



PROCESSO TC Nº 00819/23

Em relação a esse item, ao checar os dados apresentados e os termos do Relatório do PPL TC nº 00012/16, também aceito os argumentos apresentados.

DAS NOVAS DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PELA AUDITORIA

Segundo o recorrente, no que se refere às despesas pagas via GPS, há dispêndios que não foram considerados pela Auditoria, no valor de R\$ 7.999,46, que, por lapso do setor contábil não foram devidamente registradas, ou, foram empenhadas juntamente com as retenções da conta do FPM. Esse montante é composto de pagamentos destacados nos extratos da conta do FPM, nos valores de R\$ 3.532,84, R\$ 676,31, R\$ 2.451,68, R\$ 1.338,63, em que não restam dúvidas que foram destinados a pagamentos ao INSS, já que estão identificados nos extratos.

A Auditoria não acatou as argumentações apresentadas, alegando que o recorrente não demonstrou que os referidos dispêndios não estão inclusos nas despesas efetivamente comprovadas via GPS.

A Assessoria deste Gabinete verificou que esses valores não fazem parte do rol das despesas pagas por GPS até então consideradas, e estão identificados com o histórico "196- INSS Arrecadação", porém foram debitados da conta do Fundeb (C/C 7.923-5) e, não da conta corrente do FPM, como alegado pelo recorrente.

Tendo em vista a identificação dos débitos, data vênha o posicionamento da Auditoria, este Relator considera esse montante no rol de comprovação das despesas com obrigações previdenciárias.

DOS GASTOS CONTABILIZADOS DE FORMA EQUIVOCADA

De acordo com as argumentações do Recorrente, considerando os valores até então apresentados, restaria o montante de R\$ 60.058,38, conforme tabela disposta na fl. 10 do presente Recurso:

Item	Descrição	Valor (R\$)
01.	Despesas - Elemento "13" (SAGRES)	1.425.207,56
02.	Despesas Extraorçamentária (Balanço Financeiro)	696.979,03
03.	Total (1+2)	2.122.186,59
04.	Despesas comprovadas (Auditoria - fl. 1391/1392 dos autos) - Ajustado	1.852.094,70
05.	Despesas não comprovadas no Relatório Inicial (3-4)	270.091,89
06.	GPS e Retenções não consideradas pela auditoria - Ajustado	95.424,16
07.	Salário Família	48.864,17
08.	Auxílio Maternidade	57.745,72
10.	GPS não consideradas pela auditoria - Conta 7.923-5	7.999,46
11.	Despesas a comprovar (Ajustado) - (5-6-7-8)	60.058,38



PROCESSO TC Nº 00819/23

Em relação a essa suposta despesa não comprovada, o recorrente alegou que tal fato foi devido a falhas contábeis quando do registro das compensações das despesas retidas na conta do FPM. Nesse sentido, destacou que o setor contábil, quando da compensação das despesas geradas pela folha de pagamento do FUNDEB, que são retidas na conta do FPM, através do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – DAF (Documento nº 62072/14), realizou, equivocadamente, o registro através de empenhos, quando deveria ter registrado simples transferências entre contas, refletindo, assim, o fato que realmente aconteceu. Ainda relacionou os empenhos, cujos registros foram equivocados, listados a seguir:

Mês	Empenho	Valor (R\$)
Novembro	0003787	46.501,27
Novembro	0003788	36.963,53
Novembro	0003789	39.612,41
Novembro	0003790	27.238,33
Novembro	0003791	24.061,41
Novembro	0003792	25.208,25

A Auditoria não acatou as argumentações apresentadas, tendo em vista que as simples transferências não comprovam pagamentos da despesa em tela.

Este Relator, data vênia ao entendimento do Corpo Técnico, e mediante identificação dessas transferências no extrato da conta do Fundeb, acata as alegações apresentadas, mas reforça a necessidade de maior diligência quanto à escrituração das despesas, tendo em vista esse grave erro contábil.

Assim diante das considerações apresentadas, a irregularidade em análise deixa de existir: conforme demonstrado a seguir:

Item	Especificação	Valor (R\$)
1	Despesas - Elemento "13" (SAGRES)	1.425.207,56
2	Despesas Extraorçamentária (Balanço Financeiro)	696.979,03
3	Total (1+2)	2.122.186,59
4	Despesas comprovadas ajustadas (a+b)	1.852.094,70
	FPM (a)	1.448.654,38
	GPS (b)	403.440,32
5	Despesas consideradas pelo Relator no PPL TC Nº 00012/16 ajustadas	95.424,16
6	Pagamentos descontados na conta do Fundeb	7.999,46



PROCESSO TC Nº 00819/23

7	Salário Família	48.864,17
8	Salário Maternidade	57.745,72
9	Transferências financeiras do FUNDEB para o FPM indevidamente contabilizadas	60.058,38
10	Despesa a comprovar (3-4-5-6-7-8-9)	0,00

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça o recurso de revisão interposto; e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o débito, no valor de R\$ 78.302,50 imputado, através do Acórdão APL TC 00510/2017, relativo ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental, com redução do valor da multa imputada para R\$ 3.000,00 (equivalente a 47,21 UFR-PB) e mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, inclusive a irregularidade das contas de gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08910/22, que tratam de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0610/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: (1) excluir o valor imputado de R\$ 78.302,50, tocante ao pagamento de despesas com a contribuição previdenciária devida ao INSS, sem devida comprovação documental; (2) reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 8.815,42 para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,21 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00046/2016, inclusive a irregularidade das contas de gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 26 de abril de 2023

Assinado 2 de Maio de 2023 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 15:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Maio de 2023 às 17:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL